



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

## Projeto de Lei N° 179/2013

Processo: 460/8  
Assunto : segurança do trabalho  
Objeto : Semana Municipal  
Entrada : 07/10/2013  
Autor : »»Darci Siqueira

Situação: Retirada pelo Autor, através do Requerimento n° 435/2013.  
Ementa : Institui a Semana de Prevenção de Acidentes e Saúde do Trabalhador e o Dia Municipal em memória das Vítimas de Acidentes do Trabalho e Doenças Ocupacionais.

Autor: Vereador Darci Siqueira

<b>Data</b>	<b>Situação</b>
07/10/2013	Entrada na Câmara
11/10/2013	Despacho da Mesa
18/10/2013	Enviado para Parecer COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
31/10/2013	Enviado para Parecer Assessoria Jurídica da Câmara
18/11/2013	Retirada



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

02  
PL 179/13  
C

CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU  
*Protocolo Interno - D.A.L.*

Requerimento     Indicação  
 Moção     Proj. *de Lei*

DATA 11.10.10 HORA 08:38  
Nº 179/2013

## PROJETO DE LEI Nº 179/13

Institui a Semana de Prevenção de Acidentes e Saúde do Trabalhador e o Dia Municipal em Memória das Vítimas de Acidentes do Trabalho e Doenças Ocupacionais.

Autor: Vereador Darci Siqueira

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, Aprova:

**Art. 1º** Fica instituída a Semana de Prevenção de Acidentes e Saúde do Trabalhador, que passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município.

**Parágrafo único.** A data a que alude o *caput* será lembrada, todos os anos, na semana do dia 28 de abril, data em que se comemora o Dia Municipal em Memória das Vítimas de Acidentes de trabalho e Doenças Ocupacionais.

**Art. 2º** Na Semana de Prevenção de Acidentes e Saúde do Trabalhador, os órgãos competentes do Município promoverão eventos para conscientização de trabalhadores e empregadores sobre a importância de um ambiente de trabalho saudável e seguro, demonstrando os graus de risco de atividades urbanas e rurais e a correspondente forma de prevenção.

**Parágrafo único.** Fica o Poder Público Municipal autorizado a celebrar parcerias com outras entidades governamentais e com a iniciativa privada a fim de organizar as atividades e incentivar a realização de campanhas reunindo CIPA's, Sindicatos de Trabalhadores e Sindicatos Patronais.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogada a lei nº 2.774, de 3 de julho de 2003.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2013.

  
**Darci Siqueira**  
Vereador



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

## JUSTIFICATIVA

A SEMPAT – Semana Municipal de Prevenção de Acidentes e Saúde do Trabalhador tem como objetivo conscientizar estudantes, empregadores e trabalhadores sobre a importância de um ambiente de trabalho saudável e seguro. Durante essa semana, entidades, sindicatos e empresas promovem atividades de prevenção e promoção da segurança e saúde no trabalho. A semana do dia 28 de abril foi escolhida por ser o Dia Mundial de Segurança e Saúde no Trabalho pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), comemorado mundialmente, além de ser o Dia Municipal em Memória das Vítimas de Acidentes de Trabalho e Doenças Ocupacionais.

O principal objetivo da SEMPAT é sensibilizar as pessoas, fazendo com que elas reflitam sobre saúde e segurança do trabalhador. É um momento para reflexão das condições de trabalho, fazendo com que todos se envolvam nos cuidados e prevenção dos acidentes e na redução das doenças ocupacionais. É um momento para buscar a integração de empregados e empregadores, pois todos são responsáveis pela segurança e saúde do seu local de trabalho. Também é uma forma de divulgação da Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, que tem por objetivos a promoção da saúde e a melhoria da qualidade de vida do trabalhador e a prevenção de acidentes e de danos à saúde advindos, relacionados ao trabalho ou que ocorram no curso dele, por meio da eliminação ou redução dos riscos nos ambientes de trabalho.

A revogação da Lei nº 2.774, de 3 de julho de 2003 é necessária, pois o seu conteúdo foi incluído no presente Projeto de Lei.

DS/pf

04  
PL 170113  
C

...: Imprimir ...



## Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

Estado do Paraná

LEI MUNICIPAL Nº 2.774, DE 03/07/2003 - Pub. O.O.M. 11/07/2003

Institui a data 28 de abril como Dia Municipal em Memória das Vítimas de Acidentes de Trabalho e de Doenças Ocupacionais.

*A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:*

**Art. 1º** Fica instituído no Município de Foz do Iguaçu, o Dia Municipal em Memória das Vítimas de Acidentes de Trabalho e de Doenças Ocupacionais, que será comemorado anualmente na data de 28 de abril.

**Parágrafo único.** A data alusiva de que trata o *caput* deste artigo, tem como objetivo conscientizar a população local sobre os riscos de acidentes no trabalho.

**Art. 2º** O Poder Público, através da Secretaria Municipal da Saúde e Saneamento, incentivará a realização de campanhas reunindo CIPA's, Sindicatos de Trabalhadores e Sindicatos Patronais.

**Art. 3º** O Poder Executivo tomará as providências necessárias para a regulamentação da presente Lei, no prazo de trinta dias, após a sua publicação.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogadas as disposições em contrário.

*Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 03 de julho de 2003.*

\_\_\_\_\_  
*Celso Sâmis da Silva*  
Prefeito Municipal

\_\_\_\_\_  
*Elizeu Liberato*  
Secretário Municipal da Administração

\_\_\_\_\_  
*Mauro Massanori Fujiwara*  
Secretário Municipal da Saúde e Saneamento



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

**De: Assessoria Técnica e Jurídica – Rosimeire Cássia Cascardo Werneck – Consultor Jurídico IV**

**Para: Vereador Marino Garcia – Relator do Projeto de Lei 179/2013, que institui a Semana de Prevenção de Acidentes e Saúde do Trabalhador e o Dia Municipal em Memória das Vítimas de Acidentes do Trabalho e Doenças Ocupacionais.**

**Parecer nº 349/2013**

## **I – Da Consulta**

Refere-se à consulta ao Projeto de Lei 179/2013, de autoria do Sr. Vereador Darci Siqueira, que institui a Semana de Prevenção de Acidentes e Saúde do Trabalhador e o Dia Municipal em Memória das Vítimas de Acidentes do Trabalho e Doenças Ocupacionais.

## **II – Considerações**

### **II.1 – Da Iniciativa da Proposta**

De acordo com o ordenamento constitucional vigente, os atos do poder Executivo só carecem de anuência do Poder Legislativo nas hipóteses que a própria Constituição Federal enumera.

Cabe, portanto, ao Chefe do Poder Executivo, num juízo de *conveniência e oportunidade* para a Administração, realizar certas escolhas, dentro é claro das limitações constitucionais, não cabendo ao Poder Legislativo, investir-se de competências que não lhes são próprias para atribuir a si a função de avaliar a necessidade de certas escolhas, e os consequentes efeitos para a Administração.

No presente caso, cabe ao Chefe do Poder Executivo realizar a escolha de celebrar ou não parcerias, bem como qualquer modalidade de acordo, com entidades públicas governamentais e com a iniciativa privada.

Ressalte-se que no processo legislativo, assim como em qualquer outro processo, faz-se imprescindível a fiel observância do devido *processo legal*, nos moldes que proclama a Carta Magna, em virtude de que toda matéria de ordem processual é tratada como questão de *ordem pública*, mormente aquelas que redundarão diretamente em inúmeras obrigações para a Administração, tal como a referida neste projeto que vem para consulta.

*[Handwritten signatures and initials]*



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

2  
06  
KABIA  
E

ESTADO DO PARANÁ

Não obstante as razões que a instruem, é de se ressaltar que a proposta em exame institui uma obrigação aos órgãos/repartições que integram a Administração Direta do Município, consubstanciada no seguinte:

*Art. 2º Na Semana de Prevenção de Acidentes e Saúde do Trabalhador, os órgãos competentes do Município promoverão eventos para conscientização de trabalhadores e empregadores sobre a importância de um ambiente de trabalho saudável e seguro, demonstrando os graus de risco de atividades urbanas e rurais e a correspondente forma de prevenção.*

Daí dizer que o mérito desta proposta enseja uma nulidade insanável, em virtude de que viola preceitos de ordem pública, a exemplo do princípio da separação dos poderes, inserto no art. 2º da Constituição da República, assim como desrespeita a regra inserta no art. 61 da Constituição da República, que reserva privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa para tratar de matérias afetas à organização de órgãos e pessoal da Administração Direta.

Da mesma forma, restou desatendida a determinação do art. 45 da Lei Orgânica Municipal, cuja redação diz:

*Art. 45. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

*I – regime jurídico dos servidores públicos;*

*II – criação de cargos, empregos e funções na Administração direta do Município, ou aumento de sua remuneração;*

*III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;*

*IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.*

Vale dizer que a intromissão na distribuição de tarefas executórias de outros órgãos administrativos redunda em inconstitucionalidade formal. Nesse sentido, citamos parte de julgado proferido perante o Supremo Tribunal Federal:

*Padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos públicos, matéria afeta ao Chefe do Executivo.*

Precedentes: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SANGUE - COFISAN, ÓRGÃO AUXILIAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE.

LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95 (ADI nº 1.275/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 08/06/2007).



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

02  
PR 12014  
E

Assim, ao apresentar a proposta, o edil local olvidou-se de cuidar de que a função de controle e fiscalização da Câmara deve ser exercida nos limites estritamente definidos pela Constituição, ante sua implicação direta com a independência e harmonia entre os Poderes.

## II.2 – Do Interesse Local e da Competência da Municipalidade

Basicamente, a função legislativa que é a principal perante a Câmara Municipal se resume na votação de leis, entenda-se aqui todas as modalidades de competência do Município, observadas, é claro, as reservas constitucionais da União e dos Estados-membros.

A Municipalidade pode deflagrar matérias relacionadas ao interesse local, art. 30, inciso I, da Constituição Federal. Assim, a atividade legislativa não pode ser exercida sem medidas.

Um assunto considerando predominante para a Municipalidade é ter a iniciativa para instituir sua própria Lei Orgânica. Em suma, a atividade legislativa no âmbito de uma Câmara deve se desenvolver na busca de recursos para a Administração; na organização e prestação dos serviços públicos mantidos pelo Município; na instituição e defesa das questões urbanísticas; nas áreas relacionadas à educação, à assistência social e à saúde da comunidade, na regulamentação estatutária dos servidores locais, e mais intenso rol de assuntos de real importância para a Municipalidade.

Ainda sobre o assunto, segundo Helly Lopes Meirelles<sup>1</sup>, **o interesse local é diagnosticado quando a predominância do tema toca ao Município, cabendo a ele/Município regulamentar a matéria como assunto de interesse local.**

Desse modo, o *interesse local* é preceito obrigatório que deve ser observado na elaboração das leis municipais. No presente caso, vale considerar que o mérito da proposta não se revela limitado à circunscrição territorial do Município de Foz do Iguaçu, não restando caracterizado o *interesse local*, nos termos que exige o art. 30, I, da Constituição Federal.

## II. 3 – Das Disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal

Por fim, importa dizer que a *iniciativa* comportará eventual expansão dos gastos, exigindo-se atendimento às recomendações inseridas na Lei 101, de 04/05/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente às disposições do art. 16, incisos I e II, que diz:

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 14ª ed. atual. Malheiros, São Paulo, 2006, p. 135.

Handwritten signatures and scribbles at the bottom right of the page.



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

4

ESTADO DO PARANÁ

*Art. 16 – A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarretará aumento de despesa será acompanhado de:*

*I – estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva estar em vigor e nos dois subsequentes*

*II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

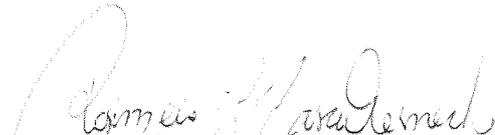
Além disso, não houve a demonstração de atendimento do art. 167 da Constituição Federal, cuja recomendação é que o início de todo projeto e/ou programa seja previamente previsto na Lei de Orçamento Anual.

### III – Conclusão

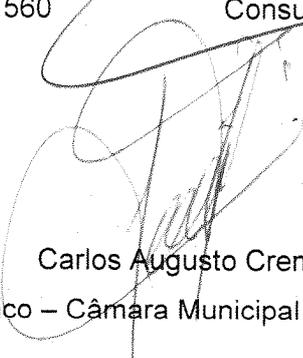
Pelo que foi exposto, **entendemos pela inconstitucionalidade da proposta**, em virtude de que seu conteúdo não se ajusta à previsão do inciso I do art. 30 da Constituição Federal, não restando demonstrado o interesse público para a sua aprovação, além do que, a proposta interfere na *autonomia política e administrativa* da Administração, já que invade o rol de atribuições previamente reservadas ao Chefe do Poder Executivo, acarretando violação ao princípio da separação dos poderes, art. 2º da CF.

Estas são as considerações pertinentes à consulta. Para anuência do Diretor Jurídico, art. 1º do Ato da Presidência 129/2013.

Foz do Iguaçu, 4 de novembro de 2013.

  
Rosimeire Cássia Cascardo Werneck  
Consultor Jurídico – Matrícula 00.560

  
José Reus do Santos  
Consultor Jurídico – Matrícula 200.866

  
Carlos Augusto Crema  
Diretor Jurídico – Câmara Municipal de Foz do Iguaçu



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

09  
PK 179/13  
e

## REQUERIMENTO N° 435/2013

**Requer a retirada do Projeto de Lei Ordinária n° 179/13.**

**Senhor Presidente:**

O(s) Vereador(es) abaixo assinado(s) requer(em) a V.Exa.. com fulcro no disposto no § 1° do art. 131 do Regimento Interno, a retirada do Projeto de Lei Ordinária n° 179/13, que "*Institui a Semana de Prevenção de Acidentes e Saúde do Trabalhador e o Dia Municipal em Memória das Vítimas de Acidentes do Trabalho e Doenças Ocupacionais.*".

Nestes Termos  
Pede Deferimento

Salá das Sessões, 13 de novembro de 2013.

**Darci Siqueira**  
Vereador

DS/pf

DESPACHADO EM  
18 / 11 / 2013